

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007

(Do Sr. Gonzaga Patriota)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a responsabilidade por infrações cometidas na condução de veículos automotores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera os arts. 124, 128, 131, 257 e 282 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a responsabilidade por infrações cometidas na condução de veículos automotores.

Art. 2º O art. 124 da Lei nº 9.503/97 passa a vigorar com acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 124.....

.....

Parágrafo único. Não se aplicam as disposições do inciso VIII em se tratando de pessoa jurídica cuja atividade econômica predominante seja a locação de veículos automotores e as multas aplicadas não se referirem às infrações previstas no § 2º do art. 257, se houver identificação dos condutores no prazo estabelecido no § 7º do mesmo artigo.”

Art. 3º O art. 128 da Lei nº 9.503/97 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 128.....

Parágrafo único. No que concerne a multas de trânsito, o disposto no *caput* não se aplica a veículos de propriedade de pessoa jurídica cuja atividade econômica predominante seja a locação de veículos automotores, se as infrações cometidas não forem as referidas no § 2º do art. 257 e se houver identificação dos condutores no prazo estabelecido no § 7º, desse mesmo artigo.”

Art. 4º O art. 131 da Lei nº 9.503/97 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 131.....

.....

.

§ 4º No que concerne a multas de trânsito, o disposto no § 2º deste artigo não se aplica a veículos de propriedade de pessoa jurídica cuja atividade econômica predominante seja a locação de veículos automotores, se as infrações cometidas não forem as referidas no § 2º do art. 257 e se houver identificação dos condutores no prazo estabelecido no § 7º, desse mesmo artigo.”

Art. 5º O § 9º do art. 257 da Lei nº 9.503/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 257.....

.....

§ 9º O fato do infrator ser pessoa jurídica não o exime do disposto no art. 259 se o condutor não estiver identificado(NR).”

Art. 6º O § 3º do art. 282 da Lei nº 9.503/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 282.....

.....

§ 3º A notificação de autuação será sempre encaminhada ao proprietário do veículo, que ficará responsável pelo pagamento da multa exceto quando, tratando-se de pessoa jurídica cuja atividade predominante seja a locação de veículos automotores, as infrações cometidas não forem as referidas no § 2º do art. 257 e houver a identificação do condutor infrator nos termos do § 7º do mesmo artigo (NR)."

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações ao Código de Trânsito Brasileiro propostas por este projeto de lei visam a definir com maior clareza, nos dispositivos pertinentes, a responsabilidade do condutor infrator e a eximir de culpa, para não serem injustamente punidas, as pessoas jurídicas proprietárias de veículos cuja atividade predominante seja a locação desses bens.

Para que isso possa ocorrer dentro da lei, estabelecemos expressamente, em nossa proposição, que as infrações consideradas serão apenas aquelas imputadas ao condutor, e não as de responsabilidade do proprietário do veículo, referentes à prévia regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo na via terrestre, conservação e inalterabilidade de suas características, componentes, agregados, habilitação legal e compatível de seus condutores, na forma expressa no § 2º do art. 257, do Código de Trânsito Brasileiro. Ainda fica determinado que o condutor do veículo deverá ser identificado, conforme disposto no § 7º do referido artigo.

Os motivos que nos levam a apresentar essa proposição consideram todas as freqüentes e injustas imputações de culpa, com decorrentes prejuízos, sofridas pelas empresas que alugam veículos, em razão das infrações de trânsito cometidas por seus clientes. Tais casos não podem

continuar sendo ignorados ou carentes de intervenção legal, sob pena de inviabilizarem a atividade econômica de locação de veículos.

Assim, estamos convencidos de que a inclusão e a alteração dos dispositivos que especificamos no Código de Trânsito Brasileiro constituem o meio necessário para se evitar o cometimento de novas injustiças e danos contra as pessoas jurídicas proprietárias de veículos para locação.

Pela importância e alcance desta proposição, contamos com a sua aprovação pelos ilustres Parlamentares.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado GONZAGA PATRIOTA